



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001661/2016**

**ABERTURA:** 11/05/2016 - 15:23:15

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

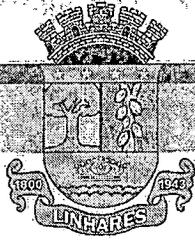
**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 032/2016 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES - FUNDAÇÃO FACELI.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Supl. Leitura	16/05/16
Coerções +	1/1
Justica - Coerções	1/1
do parecer +	16/05/16
Arrecadas Coerções	1/1
do parecer	16/05/16
Adição de todo o projeto	16/05/16
Apurado	16/05/16
	1/1
	1/1



**MENSAGEM COMPLEMENTAR N.º 005/2016**

Linhares-ES, 05 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera o inciso VI, do art. 4º da Lei Complementar nº 032, de 09 de março de 2016.

O presente Projeto de Lei visa corrigir equívoco verificado no inciso VI, do art. 4º da Lei Complementar nº 032/2016, visto que ao citar os princípios constitucionais que embasam o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da FACELI, incluiu-se na redação uma gratificação, aos professores daquela renomada instituição, de 30% em virtude da atividade de planejamento de aulas. Não se trata, à toda evidência, a concessão de gratificações como princípio constitucional, nem tampouco da educação. Com efeito, estabelece-se os parâmetros remuneratórios em capítulo próprio do referido Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Por outra senda, evidenciando o caráter de erro material da indigitada redação, percebe-se que, a permanecer a legislação intocada, estaria a Instituição FACELI e, por conseguinte, o Município de Linhares, incorrendo em ilegalidade e causando prejuízo ao Erário, eis que a prática do Planejamento já é efetivamente remunerada, na base de um terço, nos moldes preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

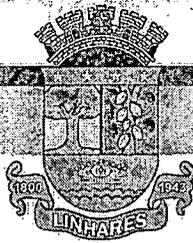
Explicamos: Do total da carga horária estabelecida para a atividade dos professores, 1/3 (um terço) já é destinada ao Planejamento das aulas, ou seja, apenas 2/3 (dois terços) da carga horária é cumprida dentro de sala de aula. Logo, além da prática já exercida, atribuir mais uma gratificação, de 30%, pelo mesmo motivo (planejamento) seria remunerar duas vezes a mesma atividade, incorrendo em evidente ilegalidade e desperdício de dinheiro público.

Em síntese, são essas as considerações que deverão ser levadas em consideração para apreciação do presente projeto de lei. Assim, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 05 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 032/2016 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI.

**Art. 1º** Fica alterado o inciso VI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 032, de 09 de março de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º(...)*

*VI – período reservado a planejamento e avaliação.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 09 de março de 2016.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001661/2016**

**ABERTURA:** 11/05/2016 - 15:23:15

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 032/2016 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES - FUNDAÇÃO FACELI.



PROTOCOLISTA



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**  
**JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 001661/2016**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2016 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI.”**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2016 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI.”**, cujo objetivo é a alteração da Lei complementar nº 032/2016, que dispôs sobre plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior de Linhares – Fundação Faceli..

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, § único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

***Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:***

***Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:***

***II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;***

***III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;***

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação destes Projetos de Lei, regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Encontram-se adequados os trâmites EM REGIME DE URGÊNCIA na forma do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo pleiteado pelo Executivo Municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares:

*ART. 31 – .....*

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

***II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração; III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV – criação, estruturação e atribuições das***



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

### ***Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;***

#### **CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ART.**

O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único a que se refere o “caput” do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho;

§ 2º- irredutibilidade de salário, ou vencimento, observado o disposto art. 55;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único - Ficam garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos pelos funcionários e servidores municipais através da legislação vigente, não previstos no presente.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

A matéria não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Edilidade**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 001029/2016**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o PARECER da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

**Presidente**

**ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**

**Relator**

**PEDRO JOEL CELESTRINI**

**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**  
**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 001661/2016**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2016 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI.”**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2016 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI.”**, cujo objetivo é a alteração da Lei complementar nº 032/2016, que dispôs sobre plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior de Linhares – Fundação Faceli..



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, § único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

***Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:***

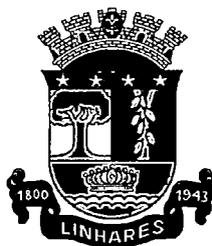
***Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:***

***II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;***

***III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;***

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação destes Projetos de Lei, regular a documentação necessária exigida pelo Regimento



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

Encontram-se adequados os trâmites EM REGIME DE URGÊNCIA na forma do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo pleiteado pelo Executivo Municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares:

*ART. 31 – .....*

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

***II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração; III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de***



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

### ***cargos, estabilidade e aposentadoria; IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;***

#### **CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ART.**

O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único a que se refere o “caput” do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho;

§ 2º- irredutibilidade de salário, ou vencimento, observado o disposto art. 55;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único - Ficam garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos pelos funcionários e servidores



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

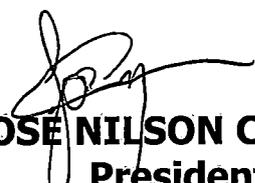
municipais através da legislação vigente, não previstos no presente.

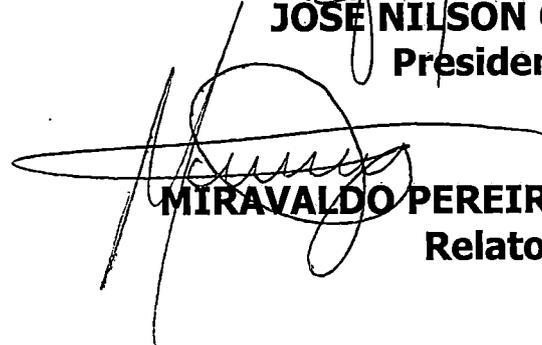
A matéria não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

  
**JOSE NILSON CORREIA**  
Presidente

  
**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001661/2016**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2016 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI."**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2016 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI."**, cujo objetivo é a alteração da Lei complementar nº 032/2016, que dispôs sobre plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior de Linhares – Fundação Faceli..

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, § único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

***Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:***

***Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:***

***II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;***

***III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;***

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação destes Projetos de Lei, regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Encontram-se adequados os trâmites EM REGIME DE URGÊNCIA na forma do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo pleiteado pelo Executivo Municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares:

*ART. 31 – .....*

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

***II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração; III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV – criação, estruturação e atribuições das***



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

### ***Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;***

#### **CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ART.**

O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único a que se refere o “caput” do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho;

§ 2º- irredutibilidade de salário, ou vencimento, observado o disposto art. 55;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único - Ficam garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos pelos funcionários e servidores municipais através da legislação vigente, não previstos no presente.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

A matéria não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim a **PROCURADORIA desta Edilidade**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 001029/2016**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador Geral**

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTI**  
**Procurador Jurídico**